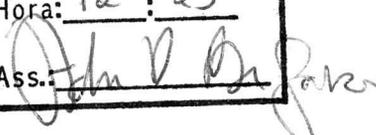


ILMO. SR. PREGOEIRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (DPRJ).

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2021
EDITAL Nº 0589376/2021
Processo nº E-20/001.004197/2020

DPGE/DGA/CSLC
Recebido em:
Dia <u>18/08/21</u> .
Hora: <u>12</u> : <u>25</u>
Ass.: 

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A, já qualificada nos autos do procedimento licitatório retro mencionando, vem, tempestivamente, por seu representante legal, ao final assinado, com fulcro no Artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto por **AGÊNCIA COLOR SOLUÇÕES WEB LTDA. ME**, aduzindo, para tanto, os seguintes argumentos de fato e de direito:

DOS FATOS E DO DIREITO

A decisão atacada pela Recorrente não merece reforma pelo Ilustre Pregoeiro, vez que a **MONTREAL**, definitivamente, comprovou sua **QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA**, demonstrando ainda preencher os requisitos necessários para realizar satisfatoriamente as prestações do futuro e eventual do contrato apresentando a proposta mais vantajosa para a administração.

A Recorrida crê na sensibilidade do nobre Pregoeiro e requer especial atenção para o fato de que a **Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa** expedida pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais** apresentada em atendimento ao Subitem 12.4.1 do Item 12.4 denominado “**Qualificação Econômico-Financeira**” do Edital **cumpr** fielmente o papel de **comprovar a sua qualificação econômico-financeira**, porquanto revela que revendo os registros de **distribuição** de ação de NATUREZA CÍVEL na **comarca de Belo Horizonte** até a data da expedição da referida certidão nas ações específicas de **Concordata Preventiva / Suspensiva, Falência de Empresários, Sociedades Empresárias, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte,**

Recuperação Extrajudicial, Recuperação Judicial, o TJMG certificou que **NADA CONSTA** em tramitação contra a Recorrida, valendo ressaltar ainda que nos termos do **AVISO Nº 52/CGJ/2017 DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS e ARTIGOS 8 A 11 DA RESOLUÇÃO 121/2010 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA** as **certidões de falência e concordata NEGATIVAS** da **Comarca de Belo Horizonte** (local da sede da Recorrida), **são emitidas tão somente por “meio eletrônico”, no sítio eletrônico <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/processos/certidao-judicial/#!> de forma gratuita, abrangendo todos os processos físicos e eletrônicos**, existindo a possibilidade de emissão por “meio físico” apenas em hipóteses excepcionais que caracterizam a impossibilidade da emissão pela via eletrônica; e que a assinatura do escrivão judicial na certidão eletrônica é desnecessária, bastando que o destinatário confira sua autenticidade pela própria internet, por meio de mecanismo de comprovação de validade disponibilizado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais – TJMG, razão pela qual o Recurso ora combatido deve ser julgado improcedente.

Ao contrário do que alega e tenta em vão fazer crer Recorrente, a Certidão por ela mencionada no Recurso, ora combatido fragrantemente **NÃO** trata-se da tal **declaração** oficial da autoridade judiciária competente supostamente relacionando os **distribuidores** que, na **Comarca de Belo Horizonte**, tenham atribuição para expedir **certidões negativas de falências e recuperação judicial**, ou de execução patrimonial, sendo certo que **a Certidão Cível de Falência e Concordata Negativa apresentada pela Recorrida, frise-se, a ÚNICA expedida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais para esse fim é que é a CORRETA.**

O fato é que o zeloso Pregoeiro cumpriu fielmente a missão de Administrador Público **habilitar** e **declarar** a Recorrida **vencedora** do certame.

Como se vê, no afã de embasar seu pedido de desclassificação da **MONTREAL** a Recorrente faz afirmações falaciosas e desprovidas de razoabilidade que não refutam a **capacidade técnica, econômico-financeira, a regularidade fiscal e trabalhista**, nem tampouco a **idoneidade** da ora Recorrida, insistindo em sua tese fraca, falha, infundada e descabida.

Com efeito, a Recorrente não aponta objetivamente nenhum motivo sequer que justifique o pleito de desclassificação da **MONTREAL**, restando evidente a intenção de **tumultuar o certame**, o que é lastimável, especialmente em tempos de pandemia.

A **MONTREAL**, empresa respeitada no seguimento de **TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO** e que possui pesada estrutura administrativa e técnica especializada comprovou sua **NOTÓRIA** condição ao direito de licitar, eis que, demonstrou possuir **idoneidade, capacitação técnica e econômico financeira** para contratar com a Administração apresentando o **menor preço**.

Não restam dúvidas de que o culto Pregoeiro acertou em **habilitar a proposta e declarar a MONTREAL vencedora do certame**, razão pela qual a indigitada decisão não merece retoque algum e há que ser integralmente mantida.

CONCLUSÃO E PEDIDO

Sendo certo que a Administração não descumpriu as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada, nos termos dos **Artigos 3º e 41, pr. 4º da Lei 8.666/93**, bem como que a **Administração deve selecionar a proposta mais vantajosa e conveniente aos interesses da Administração Pública, obtendo o menor preço dentre aqueles apresentados**, requer a **M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A** a V.Sª se digne acolher as razões em epígrafe, para por fim, **INDEFERIR** o Recurso interposto pela Empresa **AGÊNCIA COLOR SOLUÇÕES WEB LTDA. ME**, mantendo a decisão que a habilitou, classificou e declarou vencedora do certame a ora Recorrida, por se tratar de ato de **lídima e imposterável justiça!!!**

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2021.

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A



André Soares
Gerente Comercial
Montreal Informática

142.563.692/0001-26

M.I. MONTREAL INFORMÁTICA S/A.

Av. Prof. Magalhães Penido, 77

Aeroporto CEP 31.270-383

BELO HORIZONTE - MG